



Nota CETAD/COEST nº 146, de 08 de agosto de 2017.

Interessado: Assessoria de Acompanhamento Legislativo do Gabinete da Secretaria da Receita Federal - Deputado Mauro Pereira, Empresa Piomade.

Assunto: Inclusão de pellets de madeira no Reintegra.

e-Processo: 10030.000420/0817-43

A presente Nota Técnica visa apresentar a estimativa de impacto na arrecadação dos tributos federais decorrente da proposta de inclusão dos pellets de madeira ao abrigo do Reintegra, constante de mensagem eletrônica encaminha a este Centro em 09/08/2017.

Contextualização

2. Conforme relatado na comunicação eletrônica, a proposta supracitada foi apresentada em reunião realizada em 22/06/2017 entre representantes da RFB, o Deputado Mauro Pereira e representantes da empresa Piomade, CNPJ nº 94.970.241/0001-07.

3. De acordo com o relato da reunião, o Deputado Mauro Pereira e os representantes da empresa Piomade solicitaram à RFB avaliação quanto a possibilidade de inclusão dos pellets de madeira no Reintegra. Adicionalmente, os representantes da empresa informaram que esta realiza exportações de pellets de madeira no valor de €400.000 por mês, e que classifica este produto no código da NCM 4421.99.00 – Outras obras de madeira.

Reintegra

4. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra foi instituído pela Lei 12.546, de 2011 e atualmente está regulamentado pelo Decreto nº 8.415, de 2015. Segundo o artigo 1º desta lei, o objetivo do regime é ressarcir os exportadores dos custos tributários residuais que existem nas cadeias de produção.

5. Assim, a lei prevê a apuração de um valor pelos exportadores, a título de ressarcimento deste resíduo tributário, por meio da aplicação de um percentual sobre o valor das exportações. Os valores apurados conforme esta regra são considerados como créditos de PIS/COFINS, e podem ser utilizados para compensação ou ser objeto de pedido de restituição.

6. A fixação do percentual a ser aplicado às exportações, para fins de apuração dos créditos, foi delegada ao Poder Executivo, que pode estabelecer qualquer valor entre 0 (zero) e 3% (três por cento), e inclusive pode diferenciar os percentuais por setor econômico ou tipo de atividade exercida. O Poder Executivo também foi incumbido de definir quais bens exportados geram direito a apuração dos créditos. Estas definições encontram-se no Decreto nº 8.415, de 2015, que no § 7º do art. 2º fixa os percentuais para apuração do crédito e em seu Anexo traz a lista de bens abrangidos pelo regime.

7. Os percentuais atualmente previstos para apuração do crédito são os seguintes:

- 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
- 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

8. O § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.415, de 2015, dispõe sobre a sistemática de utilização desses créditos, e prevê que a declaração de compensação ou o pedido de resarcimento somente poderão ser efetuados após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, isto é, os créditos apurados referentes a um trimestre somente poderão ser utilizados a partir do trimestre seguinte.

Análise da Demanda

9. A análise exposta na presente Nota Técnica teve por objetivo realizar a avaliação do impacto na arrecadação decorrente da solicitação de inclusão dos pellets de madeira na abrangência do Reintegra.

10. Inicialmente é necessário expor quais são as possíveis classificações dos pellets de madeira na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. A empresa Piomade informou que utiliza a classificação genérica 4421.99.00 – Outras. Por outro lado, dentre as informações constantes da mensagem eletrônica que encaminhou a demanda, há a indicação de que existe uma classificação específica para os pellets de madeira, o subitem 4401.31.00 - Pellets de madeira, conforme pode ser observado na figura abaixo, que apresenta os trechos pertinentes do capítulo 44 da tabela NCM.

NCM	DESCRÍÇÃO
44.01	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras (toros), briquetes, pellets ou em formas semelhantes.
4401.1	- Lenha em qualquer forma:
4401.11.00	-- De coníferas
4401.12.00	-- De não coníferas
4401.2	- Madeira em estilhas ou em partículas:
4401.21.00	-- De coníferas
4401.22.00	-- De não coníferas
4401.3	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toras (toros), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:
4401.31.00	-- Pellets de madeira
4401.39.00	-- Outros
4401.40.00	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados

44.21	Outras obras em madeira.
4421.10.00	- Cabides para vestuário
4421.9	- Outras:
4421.91.00	-- De bambu
4421.99.00	-- Outras

11. Diante dessas possibilidades de classificação, é necessário destacar que algumas posições do capítulo 44 da NCM já se encontram abrangidos pelo regime do Reintegra, conforme disposto no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015. A tabela abaixo mostra o detalhamento de quais posições do capítulo 44 já estão beneficiadas pelo Reintegra.

POSIÇÕES NCM DO CAPÍTULO 44 JÁ BENEFICIADAS PELO REINTEGRA	
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de mad
4410	Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand b
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas,
4412	Madeira compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas
4413	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.
4414	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos sem
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes
4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e resina
4417	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo
4419	Artigos de madeira para mesa ou cozinha.
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jó
4421	Outras obras em madeira.
POSIÇÕES NCM DO CAPÍTULO 44 NÃO BENEFICIADAS PELO REINTEGRA	
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em particulado
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços),
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não se enquadram
4405	Lã de madeira; farinha de madeira
4406	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados)

12. Assim, o subitem genérico 4421.99.00 – Outras, utilizado pela empresa para classificação dos seus produtos, já se encontra ao abrigo do Reintegra. Por outro lado, o subitem 4401.31.00 - Pellets de madeira, classificação mais específica para a descrição dos produtos da empresa, não se encontra abrangido pelo Reintegra.

13. Dessa forma, foram realizados dois estudos para estimar o impacto na arrecadação dos tributos federais, um com foco na inclusão do código NCM específico para pellets de madeira 4401.31.00 no Reintegra; e outro para a inclusão de todos os produtos classificados na posição NCM 4401 - Lenha em qualquer estado, a qual engloba os pellets de madeira.

14. Foram utilizadas informações sobre os valores exportados dos produtos classificados no capítulo 44 da NCM (Madeira e suas obras), discriminados por posição NCM (4 dígitos) e por subitem

NCM (8 dígitos), constantes das Declarações de Exportação entregues pelos contribuintes, extraídas das bases de dados sobre comércio exterior da Receita Federal.

15. A tabela a seguir apresenta o resultado desses estudos. O item 1 mostra a estimativa de renúncia para os anos de 2018 e 2019 decorrente da inclusão no Reintegra somente do código específico NCM 4401.31.00 - Pellets de madeira. O item 2 mostra a estimativa de renúncia para os anos de 2018 e 2019 decorrente da inclusão no Reintegra de todos os produtos os produtos classificados na posição 4401 – Lenha em qualquer forma, que já contém os pellets de madeira.

REINTEGRA RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA - INCLUSÃO DE NCMs				
ITEM	NCM		Renúncia	
	2018	2019	R\$ 1,00	
1	4401.31.00	Pellets de madeira	434.570	144.857
2	4401	Lenha em qualquer estado	11.292.867	3.764.289

16. Essas estimativas observaram os percentuais de apuração dos créditos do Reintegra previstos para 2018 conforme o § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415, de 2015, e representam o montante potencial de geração de créditos a partir do volume de exportações esperado para 2018, conforme projeções da base de dados efetiva da Receita Federal utilizando os parâmetros macroeconômicos oficiais de variação do PIB e da taxa de câmbio, produzidos pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

17. Foi considerado que em 2019 não haverá geração de créditos do Reintegra em razão da ausência de previsão de percentual indicado na legislação para o período. O impacto na arrecadação previsto para 2019 constante da tabela acima refere-se aos créditos apurados no último trimestre de 2018 (outubro a dezembro), pois dado a sistemática trimestral de utilização dos créditos contida no § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.415, de 2015, estes somente poderão ser utilizados a partir de janeiro de 2019.

18. A data efetiva em que ocorrerão os impactos na arrecadação, decorrentes da inclusão de produtos ao abrigo do Reintegra, pode variar em função do comportamento dos exportadores, em especial, do momento em que efetuarão as solicitações para a utilização dos créditos (compensação/restituição), tendo em vista que estes apresentam prazo máximo de utilização de 5 (cinco) anos. Nas estimativas apresentadas acima foi adotada hipótese de que os créditos gerados em um trimestre serão totalmente utilizados no trimestre subsequente.

Conclusão

19. **A estimativa de perda de arrecadação potencial**, decorrente da inclusão no Reintegra do código **NCM 4401.31.00 - Pellets de madeira** é de **R\$ 0,43 milhões para o ano de 2018 e de R\$**

0,14 milhões para o ano de 2019; e a estimativa decorrente da inclusão de todos os produtos classificados na posição **NCM 4401 – Lenha em qualquer estado** é de **R\$ 11,29 milhões para 2018 e de R\$ 3,76 milhões para 2019.**

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se Assessoria de Acompanhamento Legislativo do Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad